

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.161/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119146-02 (Aut.), 40.010119227-88 (Coob.)
Impugnante: Construplac Materiais para Construção Ltda (Aut.), Brasif S/A Exportação Importação (Coob.)
Proc. S. Passivo: Marcelo Humberto Pires/Outro(s), Milton Teotônio Pereira dos Santos (Coob.)
PTA/AI: 02.000210398-24
Inscr. Estadual: 701139968.00-49 (Aut.)
CNPJ: 52226073/0015-03 (Coob.)
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE. Acusação fiscal de transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal considerado inidôneo nos termos do artigo 134, inciso II do RICMS/02, uma vez que consignava destinatária com inscrição estadual suspensa em face de encerramento de atividade. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75 e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da mesma lei. No entanto, comprovado nos autos, que a mercadoria se destinava efetivamente à destinatária, que possuía duas inscrições estaduais, se tratando, portanto, apenas de erro formal na menção do nº da inscrição estadual. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria (máquina empilhadeira Hyster – modelo H155X2 e nº de série G006V03018C), acobertada pela Nota Fiscal 011687 emitida pela Coobrigada, a qual foi desconsiderada pelo Fisco.

Tal desconsideração se deu pelo fato da referida nota fiscal consignar como destinatária a empresa Satipel Minas Industrial Ltda, sediada em Uberaba, cuja inscrição estadual está suspensa por pedido espontâneo de baixa para encerramento de atividades.

Assim, o Fisco, nos termos do artigo 134, inciso II do RICMS/02, considerou inidônea a nota fiscal objeto da presente autuação, exigindo ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75 e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da mesma lei.

Inconformadas, a Coobrigada e a Autuada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 56/61 e 81/93, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 131/136 e 137/142.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre o transporte de uma empilhadeira Hyster modelo H155X2, número de série G006V03018C, acobertada pela Nota Fiscal nº 011687, desclassificada pelo Fisco por conter destinatária com inscrição estadual suspensa em face de encerramento de atividade.

Assim, o documento fiscal foi considerado inidôneo nos termos do artigo 134, inciso II do RICMS/02.

Merece reforma o presente trabalho fiscal, “*data venia*”.

Pela análise dos documentos colacionados, depreende-se que a destinatária constante do documento fiscal considerado inidôneo pelo Fisco era efetivamente a real recebedora da mercadoria transportada.

O que resta satisfatoriamente demonstrado nos autos é que a destinatária da mercadoria, a Satipel Minas Industrial Ltda, detinha duas inscrições, sendo que uma estava baixada e a outra não, porém, tendo nos dois casos o mesmo endereço que efetivamente era aquele destinatário das mercadorias.

Há de convir, que o simples lapso na menção da inscrição baixada ao invés da ativa, sendo corretas as demais indicações no documento, tais como endereço, a mercadoria que é perfeitamente identificável, a indicação do transportador e a operação a que se referia o documento fiscal, não é motivo plausível e proporcional a justificar a desclassificação da nota fiscal em referência, até porque, é incontroverso nos autos que a mercadoria “autuada” dirigia-se exatamente ao Contribuinte indicado no documento fiscal tido como inábil pelo Fisco.

Assim, incorreto está o trabalho fiscal em análise.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 03/04/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator